

Fls.

Processo: 0087229-92.2020.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA & AFNE  
Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcello Alvarenga Leite

Em 30/04/2020

### Decisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propuseram Ação Civil Pública em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE. Alegam que, em meio à pandemia causada pelo coronavírus, o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde e o Município do Rio de Janeiro editaram diversos atos normativos com medidas de enfrentamento da situação, inclusive em relação ao sistema prisional. Afirmam que: em 16 de março de 2020, a SEAP editou a Resolução nº 804, que estabeleceu regras para funcionamento da SEAP no enfrentamento da COVID-19 durante a pandemia, e, ao autorizar a redução de 50% da força de trabalho presencial no sistema prisional, gerou ainda impacto enorme negativo para a o sistema prisional já carente de profissionais de saúde em situações de normalidade; em 17 de março de 2020, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a Recomendação CNJ n. 62/2020, que, no art. 9º, prevê que os magistrados zelem pela elaboração pelo Poder Executivo Local de plano de contingência para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional que contenha minimamente; em 18 de março de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria Interministerial nº 07, que dispõe sobre medidas de vigilância e assistência em saúde para o enfrentamento de emergência de saúde pública no âmbito do sistema prisional, estabelecendo que as normas do Ministério da Saúde deverão ser seguidas também no sistema prisional (art. 1º), inclusive, o monitoramento e a identificação dos casos suspeitos de COVID-19 pelos profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais priorizando-se os grupos de risco, a aplicação do isolamento por corte, uso de cortinas e marcação no chão para delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados, além de encaminhamento dos casos graves para o hospital de referência; em 23 de março de 2020, foi editada a Resolução Conjunta da SEPOL e SEAP nº 10 sobre os óbitos em unidades prisionais durante a pandemia de Covid-19, a qual estabeleceu que enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro fica autorizado aos médicos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária a declarar o óbito de internos do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro ocorridos no interior das unidades hospitalares prisionais, salvo em caso de morte

por causa externa (homicídio, suicídio ou acidente) ou morte por causa suspeita; em 25 de março de 2020, foi editada a Nota Técnica n. 02/2020 - CSP do Conselho Nacional do Ministério Público que sugere que os Ministérios Públicos velem pela elaboração de plano de contingência do COVID-19 e exijam, quando ainda não houver, a sua imediata construção pelo Poder Público, como providência a ser tomada pelos MPs no sistema prisional no contexto da pandemia do COVID-19; em 28 de abril de 2020, foi expedida a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 CNJ/CNMP orientando o Departamento Penitenciário Nacional que adote providências para viabilizar a testagem em massa de todas as pessoas presas ou internadas em unidades em que já haja caso de confirmação de diagnóstico por COVID-19, assim como dos agentes públicos que lá trabalham. Narram que a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva da Saúde da Capital elaborou as Recomendações nº 009/2020 e 010/2020, sendo a primeira destinada a SES e SEAP, e, a segunda à Direção do Pronto de Socorro Geral Hamilton Agostinho à Direção da Organização Social AFNE (responsável pela gestão da unidade de saúde) para a adoção de diversas medidas de caráter urgente no sentido do enfrentamento do coronavírus no sistema prisional, tendo as respostas que se seguiram evidenciado que não há planejamento de ações para o real enfrentamento da COVID-19 dentro do sistema prisional. Ressaltam que há documentação técnica apontando a necessidade de adoção de medidas para prevenir e controlar infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no sistema prisional fluminense, dentre elas, a manutenção dos presos em celas individuais ou, não sendo possível, em celas com poucos presos e isolamento por coorte, a importância de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo coronavírus e a necessidade de destinação de unidades específicas para os presos integrantes do grupo de risco por apresentarem doenças (comorbidades) que os tornam ainda mais vulneráveis ao COVID. Relatam que o sistema prisional fluminense, notadamente as unidades situadas no território do município do Rio de Janeiro, não contam com equipes de saúde para prestar o atendimento básico em saúde nas unidades prisionais e, com isso, poder realizar a rápida identificação dos casos suspeitos, monitoramento para evitar o agravamento do quadro clínico e encaminhamento para outros serviços de saúde, caso seja necessário. Informam que não há, no sistema prisional, estrutura de saúde com capacidade operacional para atendimento dos presos com suspeita ou confirmação de COVID-19 que apresentem quadro clínico grave, pois o Pronto Socorro Geral possui poucos leitos de observação e apenas dois respiradores, não havendo estrutura de CTI para seu atendimento. Acrescentam que não há, até este momento, nenhum fluxo já definido entre SEAP e as Secretarias de Saúde para encaminhamento dos presos para unidades hospitalares fora do sistema prisional. Aduzem que a Secretaria Estadual de Saúde, embora tenha incluído no Plano de Resposta a Emergência do COVID-19, a implantação de hospital de campanha no Complexo de Gericinó, com previsão de 60 leitos de enfermaria clínica e 05 kits de respiradores do MS, não apresentou ações que demonstrem que a referida unidade será efetivamente implantada, informando, em reuniões realizadas com o MPRJ e DPE em 13 e 20/04/2020, que não há previsão para que isso ocorra.

Pedem, em tutela de urgência, a condenação dos réus em cumprir obrigação de fazer consistente em: (i) implantar, no prazo de 48h, equipes de saúde nas unidades prisionais para a realização, durante o período da pandemia da COVID-19, do atendimento básico nas unidades prisionais; (b) determinar, em no máximo 15 dias, a implantação de leitos de internação em enfermaria e centro de terapia intensiva dentro do Complexo de Gericinó de estrutura de saúde para garantir o atendimento em saúde dos casos suspeitos ou confirmados que se agravem e necessitem de internação; (c) elaborar e implantar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, fluxo rápido de transferência, via vaga zero, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para unidades hospitalares da rede pública de saúde que possam prestar o referido atendimento, identificando os hospitais referência para cada área programática de saúde do território do Município do Rio de Janeiro; (d) disponibilizar, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, espaços em estabelecimentos públicos ou privados para o devido isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 que não necessitem de internação médica, com a estrutura necessária (EPI, equipamentos, medicamentos, insumos, leitos, profissionais de limpeza, material de higiene pessoal e limpeza,

recursos humanos e outros que sejam exigidos pelas resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde, Vigilância Sanitária e ANVISA), suporte de equipe de saúde e de segurança, respeitadas as orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados), comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 5 (cinco) dias; (v) substituir os profissionais de saúde que atuam no sistema prisional caso apresentem suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal ou organização desde já de banco de voluntários, a ser treinado pelas Pastas com atribuição; (vi) disponibilizar, em prazo a ser determinado pelo Juízo, testes PCR e sorológicos para testagem em massa da população privada de liberdade em quantitativo suficiente para atendimento do contingente carcerário como recomendado na Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 CNJ/CNMP, bem como dotando as unidades prisionais de profissionais capacitados para sua aplicação; (vii) promover, no prazo máximo de 05 dias, a vacinação contra gripe e sarampo em todas as unidades prisionais do Rio de Janeiro; (viii) incluir o sistema prisional, por suas características e potencial de disseminação do COVID-19, como unidade sentinela ao lado das já existentes, devendo as equipes de vigilância terem atuação mais direta sobre o cenário do sistema prisional; (ix) adotar imediatamente os critérios definidos no Plano de Contingência da SES para atenção primária e pela Resolução SMS Nº 4330 de 16 de Março de 2020, atualizada em 26/3/2020, de forma que seja determinado aos profissionais de saúde atuantes no sistema prisional que notifiquem os casos de sintomas de resfriado comum ou Síndrome Gripal como casos suspeitos de COVID-19 e os monitorem, notadamente os integrantes do grupo de risco, pelo período de 14 dias do aparecimento dos sintomas, a cada 48 horas com anotação da evolução clínica em prontuário médico, a fim de permitir a intervenção médica adequada em tempo oportuno, evitando-se mortes evitáveis e desnecessárias; (x) manter o atendimento em saúde não relacionado ao coronavírus, seja através do encaminhamento ao Pronto de Socorro Geral Hamilton Agostinho, ou a unidades de saúde fora do sistema prisional.

Petição com requerimento de emenda à inicial, desta data, pendente de juntada no sistema, sem alteração das partes ou dos pedidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial. Junte o Cartório a nova petição inicial, anotando-se na árvore índice.

O Estado do Rio de Janeiro declarou situação de emergência em virtude de risco de contágio pelo Coronavírus (COVID-19), inicialmente por intermédio do Decreto 46.973/2020. Posteriormente, referida norma foi revogada pelo Decreto 47.006/2020, que, no entanto, reconheceu a necessidade de manutenção da situação de emergência. Em abril, foi editado o Decreto 47.027/2020 que revogou este último, mas também manteve situação de emergência.

Foi criado o Gabinete de Crise no âmbito do Estado, por intermédio do Decreto Estadual 46.969, de 12.03.2020 e a Resolução SEAP n.º 809, de 24.03.2020, instituiu o Gabinete de Crise da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro para enfrentamento da emergência nas unidades prisionais decorrente do COVID-19.

Assim, observa-se que a princípio estão sendo adotadas medidas para a prevenção do COVID-19 no âmbito do Sistema Prisional Fluminense, sendo desproporcional a imposição das medidas pretendidas, uma vez que a intervenção do Judiciário limita-se aos casos de omissão ou ilegalidade, o que não é a hipótese.

O pedido, deduzido em sede de antecipação de tutela, insere-se em política pública, referente ao Sistema Prisional Fluminense, em que a interferência do Poder Judiciário fica restrita para os

casos de ilegalidade, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

O Administrador Público tem o dever de adotar as medidas necessárias de viabilizar a gestão com eficiência, pautando seu atuar na legalidade e discricionariedade inerentes ao tema a ser tratado.

Destaca-se, como mencionado na Nota Técnica n.º 1, de 19.03.2020, da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), juntada pelos autores, que a implementação das "diretrizes principais para prevenção da disseminação do COVID-19, preconizadas pelo Ministério da Saúde, serão de muito difícil aplicação por questões próprias à estrutura das prisões".

Frise-se, que a ingerência do Poder Judiciário na política pública gera custos, ou seja, interferência em recursos públicos, matéria que conforme já se manifestou a doutrina pode ofender o princípio da reserva do possível, uma vez que estes são limitados.

"... a reserva do possível se caracteriza pelo seguinte: ao Judiciário não é dado, em lides que são postas à sua apreciação, impor ao Estado o cumprimento de prestações positivas que exijam o manejo de recursos públicos, uma vez que tais recursos são limitados, e, portanto, incapazes de atender a todos. Assim, incumbe ao legislador a conformação do modo de condições em que serão aplicados tais recursos, regulamentando as normas constitucionais que preveem os direitos às prestações materiais no sentido das políticas públicas que fixa para o melhor atendimento possível da sociedade como um todo." (NOGUEIRA, Marco Aurélio; JÚNIOR, Ari Timóteo dos Reis. A teoria da reserva do possível e o reconhecimento pelo Estado das prestações positivas. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 35, jan./dez. 2007. p. 320)

A Teoria da Reserva do Possível limita a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a este não é dado interferir na gestão financeira do poder público.

Importa ressaltar, que o exercício do Poder Judiciário diante da necessidade de implementação do direito fundamental à saúde, especialmente em seara prisional, é manifestação de controle, e jamais de substituição.

Pretendem os autores, antecipando dos efeitos da tutela jurisdicional, que seja determinada a imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer no sentido de implantar, em 48 horas, equipes de saúde nas unidades prisionais para a realização, durante o período da pandemia da COVID-19, do atendimento básico nas unidades prisionais, adotando para tanto todos os meios disponíveis na Administração Pública. Apresentam como exemplos a contratação temporária ou mediante parceria, cessão de profissionais de saúde e inclusive do Corpo de Bombeiros, de forma a dotar as unidades prisionais, com idosos e demais integrantes do grupo de risco, de equipe de saúde em tempo fixo e permanente para permitir a identificação dos casos suspeitos e devido monitoramento.

Entretanto, não há no processo comprovação, nesta fase, de que as medidas adotadas e a que estão sendo fixadas pelo Gabinete de Crise do Poder Executivo sejam insuficientes. Frise-se que os autores apresentaram planilha da equipe de saúde da SEAP (pdf.329). Ademais, a imposição de medida de forma genérica e não individualizada para cada unidade prisional dificulta sua implementação e fiscalização.

Na hipótese dos autos até este momento, não se vislumbra omissão dos Poderes Executivo Estadual e Municipal, em suas áreas de atuação, mas pelo contrário, todas as medidas até agora adotadas demonstram a preocupação com a não proliferação do Covid-19.

O pleito de imposição de comando judicial para determinar, em no máximo 15 dias, a implantação

de leitos de internação em enfermaria e centro de terapia intensiva dentro do Complexo de Gericinó de estrutura de saúde para garantir o atendimento em saúde dos casos suspeitos ou confirmados que se agravem e necessitem de internação, também, não pode ser acolhida, uma vez que não há prova técnica da essencialidade de sua instalação neste momento.

Frise-se que os próprios autores informam da possibilidade de instalação de hospital de campanha no Complexo de Gericinó em Bangu. Fato este que se confirma da leitura do Relatório das ações tomadas pela SEAP na prevenção e combate à COVID-19 (pdf. 330):

"Dia 28 de Março de 2020:

? Visita técnica com representantes do gabinete de crise da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sábado, dia 28/03, com a presença do General de Divisão William Georges Felipe Abrahão, Comandante da 1ª Divisão de Exército, além de representantes do Exército Militar Brasileiro, nas unidades prisionais do Complexo de Gericinó, em Bangu. O objetivo do encontro foi a escolha de um local para a elaboração de um projeto, junto às Secretarias de Estado de Administração Penitenciária e Secretaria de Saúde, para a instalação de um hospital de campanha destinado ao atendimento de pacientes oriundos do sistema prisional. Na ocasião, foram feitos levantamentos de logística, pessoal e aparelhagem de todas as necessidades para implantação. As equipes de engenharia, hidráulica e elétrica do Exército retornarão aos locais, nos próximos dias, para dar continuidade aos estudos para a elaboração do projeto e definir o início de atividades." (fls. 351 do Relatório das ações tomadas pela SEAP na prevenção e combate à COVID-19)

"Dia 01 de Abril de 2020:

Reunião no Comando Militar do Leste com a presença do secretário Cel Azevedo e demais membros do Grupo de Crise da Seap; do Cel Luiz Henrique, do Gabinete de Segurança Institucional do Gov do Estado; do Comte Gal. Arruda; Gal. Abrahão e demais militares daquele Comando para a apresentação do projeto base para a implantação do hospital de campanha no Instituto Penal Santo Expedito, em Bangu;" (pdf 354 do Relatório das ações tomadas pela SEAP na prevenção e combate à COVID-19)

"... pelo Secretário Estadual de Saúde foi dito que na semana passada, houve reunião com o comandante militar do Leste para implantação de hospital de campanha pelo Exército no CG, porém, houve a palavra daquela instituição de que não poderá atender ao sistema prisional fluminense. Dessa forma, a SES e SEAP estão se planejando para a estruturação dos leitos de apoio (com o auxílio apenas das tendas do Exército) para a efetiva implantação dos 58 a 88 leitos de apoio no CG (ISE) para esvaziar o PSG que passara a ter 60 leitos para atendimento dos casos mais graves. A SES então tem focado o seu papel na ampliação do pronto atendimento (atenção intermediária e secundária) com a implantação dos 60 leitos do hospital para atendimento dos casos graves de COVID e com os 58 a 88 leitos de apoio (com auxílio das tendas do Exército). Para isso, haverá necessidade de adequação do contrato de gestão atualmente vigente para gestão do PSG HÁ." (Registro de Reunião - Ações em saúde para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional - 1ª reunião com a presença da SES e SEAP, realizada por videoconferência em 13.04.2020, pdf. 551).

Desta forma, não se apresenta razoável a imposição de medida coercitiva pelo Poder Judiciário, quando se tem informação a existência de estudos e esforços do Poder Executivo Estadual, inclusive com a cooperação com o Exército, para a instalação de um hospital de campanha destinado ao atendimento de pacientes oriundos do sistema prisional, conforme se observa da transcrição do parágrafo anterior.

Ademais, não há comprovação no processo de ausência de atendimento médico aos presos que necessitem de tal serviço e que o sistema atual se encontre com sua capacidade integralmente

comprometida.

Por outro lado, na reunião para ações em saúde para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional - 1ª reunião com a presença da SES e SEAP, realizada por videoconferência em 13.04.2020, pdf. 557, consta a informação da forma de atendimento na rede municipal de casos suspeitos das unidades prisionais.

"Pela representante do Município do RJ, Claudia Lunardi, foi dito que o MRJ fez proposta de um fluxo diferenciado de vaga zero, com critérios mais flexíveis para atendimento dos casos suspeitos nas unidades prisionais situadas nas APs 1.0 e 3.2, sendo que somente seria necessário que algum profissional das unidades prisionais (não precisaria ser médico), ao detectar sintomas como febre e baixa saturação de oxigênio, solicitasse aos profissionais do PSG HÁ inserção do caso no VAGA ZERO, possibilitando a ação da regulação municipal para destinar o preso pra atendimento na rede municipal. Os sintomas para encaminhar o paciente da UP por esse fluxo seriam febre e saturação em torno de 95. Caberia a SEAP o transporte e escolta do preso tão houvesse a comunicação da regulação municipal da unidade onde o preso seria atendido. Que tal proposta foi feita no início de abril, tendo a SES ficado de ouvir a SEAP e dar um retorno, porem até o momento isso não aconteceu. Explicou ainda que o acesso aos leitos COVID se dá pelo sistema SER, em campo específico para enfermaria COVID ou CTI COVID e assim a solicitação do preso, pelo PSG HÁ, concorre pelo leito de CTI da mesma forma que solicitações de outras unidades, o critério e clinico mas e avaliado também a condição da unidade em que o paciente esta, se tem ou não condição de manter o paciente. Sabe que no PSG HÁ não tem estrutura de suporte intensivo, são apenas leitos de estabilização/observação." (pdf. 558)

Nota-se, assim, que é desnecessária a pretensão de imposição de comando judicial consistente em obrigação de elaborar e implantar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, fluxo rápido de transferência, via vaga zero, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para unidades hospitalares da rede pública de saúde que possam prestar o referido atendimento, identificando os hospitais referência para cada área programática de saúde do território do Município do Rio de Janeiro, pois conforme ata da reunião realizada pelo MP ocorreu concordância quanto à utilização do fluxo diferenciado de vaga zero.

"Indagado sobre se concorda com a proposta vinda do Município do RJ quanto ao fluxo diferenciado de vaga zero nas 1.0 e 3.2, a SES respondeu afirmativamente ..." (Registro de Reunião - Ações em saúde para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional - 1ª reunião com a presença da SES e SEAP, realizada por videoconferência em 13.04.2020, pdf. 558)

O pedido de imposição de comando judicial consistente em obrigação de fazer para que, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, disponibilizem espaços em estabelecimentos públicos ou privados para o devido isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 que não necessitem de internação médica, com a toda a estrutura necessária (EPI, equipamentos, medicamentos, insumos, leitos, profissionais de limpeza, material de higiene pessoal e limpeza, recursos humanos e outros que sejam exigidos pelas resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde, Vigilância Sanitária e ANVISA), suporte de equipe de saúde e de segurança, respeitadas as orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados), comprovando em juízo o cumprimento deste item no prazo máximo de 5 (cinco) dias, não pode ser deferido, haja vista a ausência de demonstração individualizada e fática de atendimento médico a interno do sistema prisional contaminados pelo vírus.

Analisando a hipótese dos autos e a realidade prisional no estado do Rio de Janeiro, ainda não há exigência de aplicação da medida excepcional de requisição de leitos da rede privada, que caso necessário terá que ser reembolsada pelo Erário Público.

Importante transcrever trecho, do documento apresentado pelos autores e denominado de Registro de Reunião - Ações em saúde para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional - 1ª reunião com a presença da SES e SEAP, realizada por videoconferência em 13.04.2020:

"Pelo subsecretaria de tratamento da SEAP foram prestados os seguintes esclarecimentos  
1 - Só há um caso de óbito por COVID-19 confirmado até o momento, do idoso Fernando Pinto da Silva, ocorrido em 15/04/2020..." (pdf. 555)

Conforme ensina a doutrina, o Princípio da Proporcionalidade possui extrema relevância nas decisões em face do Poder Público, pois ao final as execuções sempre recairão sobre o erário, o que exige do magistrado a análise das consequências da decisão prolatada.

"O segundo princípio geral é a proporcionalidade. Ainda que em geral não o seja, este deveria ser fator balizador de qualquer decisão, estruturante ou não, que se dê contra o poder público. Isto porque, ao fim e ao cabo, a execução contra a Fazenda encontra satisfação no dinheiro público, fruto de arrecadação dos contribuintes.

Estabelecer que decisões estruturantes devem ser proporcionais significa que, por mais complexo que seja o problema enfrentado, a decisão deve impor obrigação passíveis de serem cumpridas e em período de tempo suficiente. O Juiz deve ponderar sobre as consequências do provimento que está concedendo, sobretudo naquilo que afeta a promoção de direitos por outras medidas já existentes e igualmente dependentes do Erário" (DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETTI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sergio Cruz; JOBIM, Marcos Felix (Org.). Processos Estruturais. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 366.)

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 20, incluído pela Lei 13.655/2018, estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

De igual forma, por ausência de comprovação no processo, incabível a imposição judicial consistente em obrigação de fazer para que substituam os profissionais de saúde que atuam no sistema prisional. Não há demonstração de não adoção de providência pelos réus na hipótese de contaminação de profissional do sistema prisional estadual, contaminado pelo coronavírus.

Diferentemente consta no item 4 do "Registro de Reunião - Ações em saúde para enfrentamento da COVID-19 no sistema prisional - 1ª reunião com a presença da SES e SEAP, realizada por videoconferência em 13.04.2020, abaixo transcrito:

"4 - Diante da distribuição pela SEAP de termômetros e oxímetros as unidades, em toda a troca de plantão, a rotina de prevenção determinada e de aferição da temperatura e medição do oxigênio dos agentes" (pdf. 555)

Com relação a pretensão de imposição de comando judicial aos réus para que disponibilizem testes PCR e sorológicos para testagem em massa da população privada de liberdade em quantitativo suficiente para atendimento do contingente carcerário, indefiro. Tal pretensão depende de disponibilidade de tais exames e a comprovação técnica de sua utilidade em larga escala junto à população carcerária. Elementos que somente a prova técnica será hábil a determinar, uma vez que se trata de vírus novo e que gerou uma Pandemia em todo o mundo. Ademais, é notório que antes da manifestação dos sistemas, o resultado dos exames é negativo.

A determinação de comando judicial aos réus para que promovam, no prazo máximo de 05 dias, a vacinação contra gripe e sarampo em todas as unidades prisionais do Rio de Janeiro não se

apresenta razoável. Tal determinação importa em gasto público e não há no processo o valor da despesa pretendida, bem como se há no mercado disponibilidade de tal quantidade de vacinas para realização de imunização de vírus diversos do COVID19 na população carcerária do estado do Rio de Janeiro. Ademais, inexistente comprovação científica no processo de que tal medida impedirá a contaminação pelo coronavírus.

Lado outro, é notório que nem todos os presos se encontram na faixa etária e podem ser vacinados por diversas outras questões médicas. Fato este sequer ventilado pelos autores.

Os pedidos de imposição de comando judicial aos réus para que incluam no sistema prisional, por suas características e potencial de disseminação do COVID-19, como unidade sentinela ao lado das já existentes, devendo as equipes de vigilância terem atuação mais direta sobre o cenário do sistema prisional; e de determinação judicial aos réus para que adotem imediatamente os critérios definidos no Plano de Contingência da SES para atenção primária e pela Resolução SMS N° 4330 de 16 de Março de 2020, atualizada em 26/3/2020, de forma que seja determinado aos profissionais de saúde atuantes no sistema prisional que notifiquem os casos de sintomas de resfriado comum ou Síndrome Gripal como casos suspeitos de COVID-19 e os monitorem, notadamente os integrantes do grupo de risco, pelo período de 14 dias do aparecimento dos sintomas, a cada 48 horas com anotação da evolução clínica em prontuário médico, a fim de permitir a intervenção médica, não podem ser concedidos. As unidades prisionais possuem equipes médicas responsáveis pelo quadro de saúde dos presos, sendo os médicos que possuem a capacidade técnica de avaliar a patologia do detento.

Não cabe ao magistrado que não tem expertise médica avaliar de forma abstrata a existência de presos com coronavírus como pretendido pelos autores.

Por fim, da mesma forma, a pretensão do MP e da DP de imposição de comando judicial aos réus para que mantenham o atendimento em saúde não relacionado ao coronavírus, seja através do encaminhamento ao Pronto de Socorro Geral Hamilton Agostinho, ou a unidades de saúde fora do sistema prisional não se apresenta razoável. Cabe ao diretor do presídio as decisões administrativas. Sendo certo, que as questões atinentes a preso analisada pela Vara de Execuções Penais, havendo participação do Ministério Público a quem cabe a fiscalização dos presídios.

Em face do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

INTIMEM-SE, pessoalmente e com URGÊNCIA, os réus.

Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016.

Citem-se para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC.

PI.

Rio de Janeiro, 30/04/2020.

**Marcello Alvarenga Leite - Juiz Titular**



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcello Alvarenga Leite

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **47TZ.6F21.SLZ5.XFN2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos